



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/11/16

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-000278/026/14

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Mohsen Hoheije.

Advogado(s): Sônia Márcia Hase de A. Baptista (OAB/SP nº 61.528) e outros.

Acompanha(m): TC-000278/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Sustentação oral - Advogado: Ivan Ricardo Camargo Adrião (OAB/SP nº 186.740).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, relativas ao exercício de 2014.

Após notificação (fls.66) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Registro - que relaciona falhas às fls. 58/64 -, o Prefeito Mohsen Hoheije apresenta justificativas (fls.80/128) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As ações constantes nas peças de planejamento não possuem denominação das metas físicas, as medidas são em "unidade" e na maioria constam "100 unidades", de modo que não permitem a análise da sua eficácia e efetividade.

Defesa - "Comprometemo-nos a aperfeiçoar os critérios de avaliação quanto ao cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

metas almeçadas, com a indicação de indicadores mais consentâneos aos programas idealizados."

- A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa, superior à inflação para o período.

Defesa - Nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 a Lei Orçamentária não pode conter autorização para abertura de créditos ilimitados, "assim, ao fixar em até 30% (trinta por cento), o Poder Executivo Municipal, com a aprovação da Câmara Municipal, legítimo representante do povo, não contrariou a legislação infraconstitucional, sequer o Texto Constitucional."

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Não houve.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Incongruências nas informações sobre os responsáveis pelo Controle Interno no exercício em exame, havendo, a princípio, descumprimento da Lei Municipal que rege a matéria, bem como ausência de isenção, visto que o designado, em que pese efetivo, também ocupa cargo em comissão.

- Falta de apresentação de relatórios com o resultado das análises feitas pelo responsável pelo Controle Interno.

- A legislação municipal não regulamenta o Sistema de Controle Interno e ainda prevê a possibilidade de contratação de empresa para executar a fiscalização interna dos atos administrativos.

Defesa - "Tendo em vistas as dificuldades financeiras que este Município enfrenta, algumas funções foram atribuídas a funcionários com plena capacidade de exercer não somente o cargo de origem, como no caso do Servidor Municipal Jayme Toshihiko Baba."; informa que "as funções atribuídas ao responsável pelo Controle Interno Municipal serão transferidas ao Contador de carreira que assumir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cargo aberto através do concurso realizado por esta Municipalidade."

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/ remanejamentos/ transposições com alteração de 51,35% da despesa prevista inicial, o que caracteriza deficiente planejamento municipal.

Defesa - As transposições, remanejamentos e transferências de recursos foram autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias; já no que trata da abertura de créditos adicionais que superaram o limite de 30% autorizado pela Lei Orçamentária Anual, "a Lei de Diretrizes Orçamentárias no artigo 18 prevê que os créditos abertos para suprir insuficiência de dotações relativas à pessoal ativo, inativo, precatórios, dívida pública e recursos vinculados a convênios, não oneram o percentual de 3%, assim como os créditos abertos oriundos de recursos de superávit financeiro, conforme artigo 18, inciso I, da Lei Orçamentária."

- Déficit de 3,28% (R\$ 1.526.386,98), decorrente de empenhamento de despesas superior à arrecadação das receitas, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, que foi deficitário em R\$ 5.023.655,22.

Defesa - Atribui os resultados negativos à necessidade da decretação do estado de situação de emergência em alguns bairros, em razão das fortes chuvas que assolaram o Município, o que resultou na necessidade de ações para correção dos danos gerados nas vias rurais (estradas, pontes e passarelas de acesso); cita ainda a ausência do ingresso dos recursos financeiros para o custeio dos convênios empenhados dentro do exercício de 2014.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Financeiro negativo (R\$ 6.196.259,29) em 2014.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O RESULTADO FINANCEIRO

- Divergência entre o resultado financeiro apurado após ajustes com o resultado financeiro extraído do Balanço Patrimonial.
- Aumento de 35,15% do déficit financeiro retificado do exercício de 2013.

Defesa - Não houve

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 14,88% da dívida de curto prazo.

- A Prefeitura não possui liquidez para saldar suas dívidas de curto prazo.

Defesa - Entende ser necessário "realizar contas retificadoras que diminua as distorções causadas pelas comparações de empenhos globais de obras e aquisições de material permanente, sendo estes escriturados em sua totalidade por força dos contratos administrativos homologados e adjudicados, sem o efetivo recebimento dos recursos conveniados para o pagamento de seus objetos."

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Distorção da situação da Dívida Consolidada em razão da não contabilização correta de precatórios.
- Saldo negativo de dívida de longo prazo, a ser esclarecido pela Origem.

Defesa - Não houve.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Contabilização a maior do Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 1.061,89) em razão de contabilização equivocada de outro crédito.
- Contabilização a menor de receita referente à Comp. LF 7.990/89 (R\$ 2.292,68).
- Contabilização a menor do valor do IPVA em relação ao informado pela Fazenda Estadual;

Defesa - Diz que "é comum haver diferença entre os valores totais divulgados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, dos efetivamente creditados nas contas bancárias do Município, vinculadas ao IPVA."; registra que "todas as contas vinculadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recebimento do IPVA encontravam-se conciliadas em 31.12.2014, fato este que, por si só, já afasta qualquer alegação de divergência contábil entre valores creditados efetivamente e os contabilizados como Receita."

- Possível dedução para o FUNDEB sobre valor que já foi recebido com essa dedução, gerando dupla dedução, ferindo o princípio contábil da oportunidade.

Defesa - Esclarece que "O valor apresentado no site é o valor Bruto do tributo em questão, porém esta municipalidade realizou a contabilização pelo valor de entrada, ou seja, pelo valor líquido que efetivamente deram entrada nos cofres públicos deste Município."

B.1.5.1 - Renúncia de Receitas

- Falta de comprovação de atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de dispensa de até 100% da incidência de multas e juros de mora de todos os créditos tributários do Município.

Defesa - Não houve.

B.3.1 - ENSINO

- Após ajustes, aplicação correspondente a 23,74% das receitas de impostos, não obstante a emissão de 3 alertas.

- Empenamento de 103,48% do FUNDEB recebido, a ser esclarecido pela Origem.

Defesa - Deixou de contestar as glosas, contudo discorda das despesas vinculadas ao Fundeb reconhecidas no AUDESP, neste sentido, salienta que o valor contabilizado no Balancete Analítico da Despesa da Prefeitura apresenta o montante pago de R\$ 7.455.449,36, sendo R\$ 5.045.616,73 na aplicação com o Magistério (Fundeb 60%) e R\$ 2.409.832,63 nas demais despesas (Fundeb 40%); assim, o valor recebido do Fundeb em 2014 (R\$ 7.131.733,21) mostrou-se inferior em R\$ 276.531,04; portanto, essa diferença foi corretamente computada como despesa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ensino, porém devido à insuficiência dos recursos oriundos do Fundeb, tais despesas foram custeadas com recursos próprios da municipalidade vinculados à Educação; deste modo com a inclusão da diferença (R\$ 276.531,04) na apuração das despesas próprias em educação, resulta na aplicação equivalente a 25,02% das receitas de impostos.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO/ENSINO

- Despesas com FUNDEB - 60%: Glosa de restos a pagar cancelados e despesas do exercício anterior.

- Despesas com FUNDEB - 40%: Glosa de restos a pagar não pagos até 31/03/15, pagamento de bolsas do PNAIC e despesas do exercício anterior.

- Ajustes de despesas com recursos próprios: Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/15, restos a pagar cancelados, despesas de exercícios anteriores, pagamento de seguro de ambulância, pagamento de multa de trânsito e devolução de recursos não utilizados de convênio.

Defesa - Conforme demonstrado acima, a Municipalidade atendeu aos limites mínimos exigidos na norma legal. Deste modo, *"as glosas relacionadas são relacionadas a várias despesas inelegíveis de acordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, no entanto, as despesas foram destinadas a alunos da rede municipal, só não são consideradas elegíveis na aplicação no Ensino."*

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Existência de 5 professores sem formação superior na rede municipal de ensino.

Defesa - Dos 154 professores da rede municipal de ensino, apenas 04 não possuem curso superior; com vistas à regularização *"está sendo revisto no plano de carreira do Magistério a possibilidade de implantação de formação dos mesmos com o menor impacto financeiro."*

- O Município não vem atingindo as notas das metas projetadas no IDEB.

Defesa - Notícia a realização de parceria com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Programa Ler e Escrever da Secretaria de Estado da Educação, além de outros projetos com vistas à melhoria e qualidade do ensino e conseqüentemente elevar as notas do IDEB.

- Existência de 58 alunos na fila de espera da rede municipal de educação infantil.

Defesa - Diz que tomou medidas significativas para redução da lista, tais como: censo da educação infantil, construção de creche Proinfância tipo B e construção de creche em convênio com a Secretaria da Educação.

B.3.2 - SAÚDE/Ajustes da Fiscalização

- Efetuadas as seguintes glosas: Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade para sua quitação em 31/12/2014; Restos a Pagar processados não pagos até 31/01/2015; pagamento de multas de trânsito e despachante; Restos a Pagar cancelados.

Defesa - "Não obstante às glosas efetuadas, o total aplicado na área R\$ 9.331.719,50, situou-se em percentual muito acima do mínimo exigido constitucionalmente, posicionando-se em 34,68%, ou seja, 19,68% a maior do que estipulado pela legislação."

- As unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa - "A Municipalidade está empenhada em adequar seus prédios conforme as determinações de segurança e higiene, e para tanto, nos comprometemos solicitar ao Corpo de Bombeiros a vistoria para emissão do AVCB ou solicitação de adequações assim que possível."

B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Transferências para contas não identificadas (montante em 2014: R\$ 1.505.742,32);**
- Ausência de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas;**

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Incongruências dos dados carregados na Origem em relação ao informado ao Sistema AUDESP, entre as receitas arrecadadas e os valores despendidos, e, por consequência, do saldo ao final do exercício;**

Defesa - *"Todos os dados constantes de nossas peças contábeis são os mesmos enviados ao TCE, através do sistema AUDESP, portanto, não reconhecemos as divergências, mas, estamos apurando-as para, se necessário, efetuar os lançamentos de correção."*

- **Descumprimento do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.**

Defesa - Não houve.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- **O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.**

Defesa - Vários Municípios encontram-se respaldados por decisões/liminares no sentido da desobrigação da Prefeitura de cumprir resolução da ANEEL; assim, *"Se decisão favorável foi dada aos municípios, mesmo em caráter liminar, sinal é que a Resolução da ANEEL pode ser ilegal, haja vista a discussão travada sobre o "poder" de tal agência reguladora fazê-lo."*

B.4 - PRECATÓRIOS

- **Falta de fidedignidade do Mapa encaminhado ao Sistema AUDESP.**

Defesa - *"Informamos que todos os dados constantes de nossas peças contábeis são os mesmos enviados ao TCE, através do sistema AUDESP, portanto, não reconhecemos as divergências, mas, estamos apurando-as para, se necessário, efetuar os lançamentos de correção."*

- **Pagamento de precatório que já teria sido considerado quitado pelo Tribunal de Justiça (Credor: JBR Retifica de Motores Ltda.),**

Defesa - *"Conforme acordo formalizado nos Autos fora feito o pagamento da 16ª parcela, porém ao analisar os Autos verificou-se que com o pagamento das demais parcelas anteriores o débito foi quitado sem a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessidade da ultima parcela, razão pela qual este município já solicitou o levantamento do valor depositado em juízo."

- Falta de comprovação do pagamento da parcela anual referente ao Mapa Orçamentário de 2014.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo judicial, o que caracteriza ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Defesa - Tendo em conta a solicitação de parcelamento desta Prefeitura, os precatórios em nome de Paulo Roberto Pavim e Europa Locadora de bens Móveis S/C foram objeto de acordo para pagamento em 51 parcelas, motivo porque o Município não fez o pagamento anual dos débitos, eis que, já estava fazendo o pagamento mensal.

B.5.1 - ENCARGOS

- Compensações lançadas nas GFIPS de julho a dezembro e 13º salário/2014 que totalizaram R\$ 2.688.000,00, correspondente a 98,97% do valor do período sem compensação, sem a devida homologação pelo INSS.

Defesa - Não houve.

B.5.3.2 - DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- Existência de diversas despesas realizadas mediante dispensa de licitação, as quais, somadas, ultrapassam o limite permitido por lei, sem justificativas/motivação, e também, muitas vezes, sem a razão do preço e da escolha do fornecedor.

Defesa - Junta cópia do Decreto 1012/2014 que declarou a situação de emergência do Município em razão das fortes chuvas que assolaram a cidade; as aquisições atenderam somente as necessidades geradas pelas chuvas e inundações e ainda assim, foram realizadas as cotações de preços para a obtenção do menor preço.

B.6.1 TESOURARIA

- Grande número de contas bancárias sem



movimentação.

Defesa - *"A administração municipal providenciará análise detalhada da necessidade de cada uma das contas bancárias encerrando as eventualmente sem movimentação financeira."*

- Manutenção das precariedades quanto às descrições/históricos dos lançamentos nas conciliações bancárias.

Defesa - *"Os acertos nas informações constantes nas conciliações bancárias estão sendo realizadas no processo de identificação dos lançamentos efetuados nos exercícios anteriores e efetuando as correções com os lançamentos contábeis."*

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Por meio do expediente TC-337/012/15 - Comunicado de Falhas Relevantes, determinada a abertura de autos próprios e será tratado no TC-8253.989.15-6 - Contrato nº 048/2014 com a empresa CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (Inexigibilidade nº 001/2014).

Defesa - *"Os presentes apontamentos estão sendo tratados em autos próprios, onde serão esclarecidas as eventuais irregularidades licitatórias."*

C.2 - CONTRATOS

- Falta de realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do INSS patronal.

Defesa - Diante da complexidade do tema solicita o relevamento do apontamento *"até que concluamos o levantamento já iniciado, onde ao final, poderá ocorrer a necessidade de cobrança da empresa, ou até de acréscimo aos valores contratados."*

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação dos Pareceres Prévios deste Tribunal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 3º e 6º bimestre/2014 e RGF referente ao 2º e 3º quadrimestre/2014, além de não termos localizado os balanços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não encaminhamento das contas à União.

Defesa - Noticia providências para regularização das falhas.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Falhas nos registros informadas nos itens B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO, B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO, B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS, B.3.1 ENSINO, B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO, B.4 PRECATÓRIOS e B.6.1 TESOUREARIA.

Defesa - *"Tais falhas nos fogem a razão, considerando que todas as informações prestadas via sistema AUDESP são as mesmas encontradas nos livros contábeis arquivados. Efetuaremos estudo para a verificação de tais falhas e posteriormente apresentaremos a conclusão."*

D.3.2 - DOS CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO

- Falta de provimento dos cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, havendo cargos em comissão providos em funções assemelhadas.

Defesa - Embora convocados todos os candidatos selecionados no Concurso Público nº 01/2012, não logrou êxito para provimento do cargo de Contador; a nova seleção (Edital nº 02/2015) encontra-se em fase de convocação; já a situação do cargo de Procurador Jurídico encontra-se regularizada, uma vez que houve a efetivação por meio de concurso público.

D.3.3 - DOS SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Manutenção de servidores em desvio de função.

Defesa - Diz que *"trabalhamos para que seja realizado concurso público para a devida regularização, o que permite, portanto, relevar as impropriedades ao campo das recomendações."*

D.3.4 - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL

- Funcionários contratados por intermédio da SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Juquiá gestora do Hospital Santo Antônio de Juquiá, alocados na saúde do município, o que caracteriza descumprimento de recomendação (2010).

Defesa - *Informa que "trabalhamos para solucionar às alegadas contratações, assim, apresentaremos em autos próprios as justificativas para as falhas apresentadas."*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de entrega/intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, encaminhamento da prestação de contas do Convênio com a APAMIR somente após requisição da Fiscalização.

Defesa - *"A presente falha será corrigida e não incidirá como apontamento nas próximas análises."*

- Descumprimento das recomendações exaradas nas Contas dos exercícios de 2010 e 2011.

Defesa - *"A Administração atual não mede esforços para adequar-se às orientações e recomendações deste Tribunal, com a estrita observância de todos os prazos estabelecidos."*

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização e os resultados dos três últimos exercícios estão demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	40.746.756,00	46.598.544,09	14,36%	100,09%
Receitas de Capital	4.943.596,00	4.460.662,73	-9,77%	9,58%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.690.436,00)	(4.503.163,88)	22,02%	-9,67%
Subtotal das Receitas	41.999.916,00	46.556.042,94		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	41.999.916,00	46.556.042,94		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.556.126,94	10,85%	9,79%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	45.507.247,54	40.773.232,59	-10,40%	84,80%
Despesas de Capital	7.304.773,95	5.966.683,06	-18,32%	12,41%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.440.000,00	1.440.000,00	0,00%	2,99%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(97.485,73)		
Subtotal das Despesas	54.252.021,49	48.082.429,92		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	54.252.021,49	48.082.429,92		100,00%
Economia Orçamentária		6.169.591,57	-11,37%	12,83%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.526.386,98)		3,28%

2013	Déficit de	0,25%
2012	Déficit de	1,94%
2011	Superávit de	0,13%

O resultado deficitário da execução orçamentária agravou o déficit financeiro, de acordo com o quadro abaixo:

Resultado financeiro do exercício anterior	2013	(5.023.655,22)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2014 (*)	680.590,58
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2014 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2013	(4.343.064,64)
Resultado Orçamentário do exercício de	2014	(1.526.386,98)
Resultado Financeiro do exercício de	2014	(5.869.451,62)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Observa-se ainda aumento de 14,88% da dívida de curto prazo, influenciado especialmente por Restos a Pagar Não Processados e Consignações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.291.249,13	1.764.360,01	2.131.862,64	2.923.746,50
Restos a Pagar Não Processados	6.661.393,14	4.316.075,98	3.560.712,67	7.416.756,45
Depósitos	47.060,96	100.081,92	84.954,48	62.188,40
Consignações	104.259,63	4.215.579,20	3.494.882,52	824.956,31
Outros	(22.402,27)	47.043.078,72	46.666.886,99	353.789,46
Total	10.081.560,59	57.439.175,83	55.939.299,30	11.581.437,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	10.081.560,59	57.439.175,83	55.939.299,30	11.581.437,12
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	5.225.413,37	0,46	
	Passivo Financeiro	11.421.672,66		

A dívida de longo prazo se compôs da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	55.170,67	55.170,67	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	2.027.915,85	1.683.607,54	-16,98%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.027.915,85	1.683.607,54	-16,98%
Previdenciárias	2.027.915,85	1.683.607,54	-16,98%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	(4.430.644,01)	(7.383.152,73)	66,64%
Dívida Consolidada	(2.347.557,49)	(5.644.374,52)	140,44%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	(2.347.557,49)	(5.644.374,52)	140,44%

Porém, a Fiscalização ressalta que o demonstrativo não apresenta corretamente o montante da dívida consolidada em razão da não contabilização correta de precatórios, além do registro de valores negativos como "Outras Dívidas", a ser esclarecido pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A apuração do percentual de gastos com pessoal está demonstrada a seguir:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	20.142.736,74	20.837.906,29	21.141.109,45	20.611.605,69
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		20.837.906,29	21.141.109,45	20.611.605,69
Receita Corrente Líquida - E	40.884.459,73	41.959.856,62	42.637.538,04	42.095.380,21
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		41.959.856,62	42.637.538,04	42.095.380,21
% Gasto Informado A/E	49,27%	49,66%	49,58%	48,96%
% Gasto Ajustado - D/H		49,66%	49,58%	48,96%

A aplicação dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		26.904.980,06	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		26.904.980,06	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.503.163,88	
Transferências recebidas		7.131.733,21	
Receitas de aplicações financeiras			
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.131.733,21	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		4.969.232,92	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(34.058,97)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		4.935.173,95	69,20%
Demais Despesas		2.410.456,19	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(13.126,14)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		2.397.330,05	33,61%
Total aplicado no FUNDEB		7.332.504,00	102,82%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.018.979,38	
Acréscimo: FUNDEB retido		4.503.163,88	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		6.522.143,26	24,24%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(85.775,63)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(48.633,05)	
Aplicação final na Educação Básica		6.387.734,58	23,74%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		26.904.980,06	
Despesa Fixada Atualizada		6.061.440,69	
Índice Apurado		22,53%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	26.904.980,06
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	26.904.980,06
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	9.464.711,68
Ajustes da Fiscalização	(106.227,88)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(26.764,30)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	9.331.719,50
	34,68%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	21.219.940,00
Despesa Fixada Atualizada	9.716.175,29
Índice apurado	45,79%

O Quadro de Pessoal em 31.12.14 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.258	1256	598	539	660	717
Em comissão	161	161	113	108	48	53
Total	1419	1417	711	647	708	770
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	87		42		14	

Segmento Especializado da **Assessoria Técnica** (fls.133/135) embora considere releváveis os resultados negativos, opina pela emissão de parecer desfavorável diante da falta de pagamento da parcela relativa ao precatório constante do mapa orçamentário.

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 141/144), no que se refere aos investimentos no ensino, observa que a Origem não combateu as glosas, contudo discordou das despesas vinculadas ao Fundeb reconhecidas no Audesp.

Entende que a diferença de R\$ 96.220,96 entre o total da despesa empenhada no Fundeb contabilizada no balancete analítico da Prefeitura (R\$ 7.475.910,07) e o registrado no Audesp (R\$ 7.379.689,11) possa ser acolhida no rol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos gastos com Fundeb 40%, uma vez que embora tal valor se refira a "obrigações tributárias e contributivas – código 339047" deixou de ser reconhecido nos cálculos do Audep, pois lançado erroneamente no Fundeb 60%.

Considera também razoável a tese do Interessado para inclusão das despesas contabilizadas no Fundeb que superaram as receitas auferidas em 2014 e custeadas por recursos próprios da Municipalidade na apuração dos 25% educacionais, uma vez que corresponderam a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em seguida, refaz os cálculos e conclui que o Município aplicou o correspondente a **24,85%** na manutenção e desenvolvimento da educação, cujo mínimo é de 25%, em descumprimento portanto ao artigo 212 da Constituição Federal.

E mais. Atesta o investimento de **69,20%** das receitas oriundas do Fundeb com profissionais do Magistério em observância ao disposto no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assinala que, de acordo com os dados transmitidos ao Sistema Audep, a aplicação dos recursos recebidos do Fundeb em 2014 representava 103,48%. Entretanto, após ajustes compreendidos pertinentes, válida a aplicação de 100%, demonstrando cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto à compensação de supostos créditos de contribuições previdenciárias sem correspondente comprovação em documentos hábeis, decisão judicial ou homologação pela Receita Federal do Brasil, **Assessoria Técnica Jurídica** (fls.145/150) considera que o exame da matéria possa ser realizado em separado, para apuração de eventual prejuízo e responsabilização do mandatário, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclui, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável, especialmente diante do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e da falta de quitação do mapa orçamentário de 2014, no que é seguida pela **d. Chefia** (fls. 151).

Ministério Público de Contas
(fls.152/154) pugna pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista as seguintes razões:

- autorização para abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual em inobservância ao artigo 165, §8º, da Constituição Federal;
- déficit orçamentário, sem lastro no resultado financeiro anterior;
- excessivo percentual de alterações orçamentárias (51,35%);
- abertura de créditos adicionais com lastro em excesso de arrecadação insuficiente, em dissonância com o art.43, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 4.320/64;
- déficit financeiro - piora de 23,34%;
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e acentuado aumento da dívida flutuante em 14,88%, agravada pelo saldo de restos a pagar processados e não processados;
- elevação da dívida fundada em 140,44%, em virtude da inscrição de débitos não esclarecidos em "outras dívidas", correspondente a 66,44% maior que no exercício anterior;
- aplicação insuficiente no Ensino (24,85%);
- transferência de valores de receitas de multas de trânsito para contas não identificadas; e não recolhimento do índice previsto ao FUNSET;
- insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais devidos no exercício;
- compensação não homologada de créditos previdenciários no valor de R\$ 2.688.000.00, decorrente da contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados;
- falhas reincidentes no quadro de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- reincidência sistemática no descumprimento de recomendações para correção de falhas na gestão local.

Por fim, propõe instrução na forma de APARTADOS para análise do conjunto de despesas sem licitação visando itens para manutenção da frota de veículos e máquinas do município (item B.5.3.2), e das irregularidades na contratação de pessoal para a área da Saúde Municipal mediante contrato de comodato com a entidade SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá (item D.3.4).

Pareceres dos três últimos exercícios:

2011 - TC-1148/026/11 - parecer favorável;
2012 - TC-1737/026/12 - parecer desfavorável¹;
2013 - TC-1805/026/13 - parecer favorável.

O presente processo constou dos trabalhos da 1ª Câmara de 22.11.16, ocasião em que foi retirado de pauta, nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ Motivos determinantes: Descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - déficit orçamentário de R\$ 4.983.865,54 (11,27%), déficit financeiro de R\$ 6.968.675,21, aumento do endividamento e a abertura de créditos adicionais equivalente a 44,55% da despesa inicialmente fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000278/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,20%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,96%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,29%	7%
População	18.981 Habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 3,28%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 6.196.259,29	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular*	
Investimentos + Inversões Financeiras+RCL	13,35%	

*Formação de apartado para acompanhamento da compensação previdenciária.

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito e vice-Prefeito) foram fixados pela Lei Municipal nº 553, de 28 de junho de 2012 e alterados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores em 5,91% a partir de janeiro de 2014; conforme cálculos da Inspeção, não houve pagamentos a maior.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 34,68% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Os gastos com pessoal corresponderam a 48,96% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 69,20% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Considerando informações prestadas a esta Corte quanto aos elementos que compõem os Índices i-CIDADE (B), i-FISCAL (B), i-GOV-TI (B) e i-PLANEJ (B+), de se reconhecer o empenho do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à Origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Do mesmo modo, o Município recebeu o conceito "B" no i-Saúde. Neste setor, não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais quanto à aplicação de recursos, há necessidade de melhorias, notadamente no que concerne à vistoria do Corpo de Bombeiros e dos alvarás de funcionamento da vigilância sanitária nos locais de atendimento médico-hospitalar.

Serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como os de coleta e tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP mediante Contrato de Programa. Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Nesse contexto, o Município recebeu o conceito **B+**, ou seja, "Muito Efetiva", o que denota o comprometimento da Administração nas ações sobre o meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas.

Ainda assim, relatório técnico indica que há espaço para melhorias nessa área, cabendo recomendações à Origem, sobretudo diante da falta de tratamento de resíduos e a ausência da edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Resíduos da Construção Civil, com vistas ao uso racional de recursos naturais e a preservação do meio-ambiente.

A Inspeção noticia compensação não homologada de créditos tributários, no total de R\$ 2.688.000,00, decorrente da contratação da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Apesar disso, em situação que se assemelha à verificada nas presentes contas (decisão deste Egrégio Plenário - processo TC- 1775/026/12 - contas do Prefeito do município de Pereiras, sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 07.10.2015), matéria similar restou apartada para análise em autos específicos.

Nestes termos, determino que o assunto seja tratado em autos próprios para acompanhamento, nos exercícios subsequentes, do desfecho do procedimento adotado pelo Responsável; e comunicação dos fatos noticiados no item Encargos (compensações previdenciárias), acompanhada de peças do processo (relatório e voto), à Receita Federal do Brasil.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica (fls.132/135) revela que o resultado desfavorável na execução orçamentária equivale a apenas 12 dias de arrecadação da receita da administração direta e, conquanto o resultado financeiro negativo aparentemente mostre-se preocupante, uma vez que corresponde a mais de 1,5 (um mês e meio) de arrecadação da receita municipal, apresenta elementos que reduzem os impactos prejudiciais na gestão municipal.

Neste sentido, observa que boa parte do endividamento de curto prazo é composta de restos a pagar não processados (R\$ 7.416.756,45) e para as despesas processadas (R\$ 4.164.680,67) a municipalidade possuía cobertura financeira (R\$ 5.225.413,37).

Assim, o resultado orçamentário negativo no montante de R\$ 1.526.386,98, correspondente a 3,28%, em razão, sobretudo da decretação da situação de emergência e repasse parcial dos recursos financeiros para o custeio dos convênios empenhados em 2014 não denota gravidade suficiente a comprometer as contas em exame, razão porque coloco-me de acordo com os órgãos de instrução, em que pese necessária recomendação ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de reduzir o endividamento municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 21.565.942,81, correspondente a **51,35%** da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo.

A prática revela inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos; mas reclama expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

No que se refere à gestão do pagamento de precatórios, embora a Fiscalização tenha anotado a falta de comprovação do pagamento do Mapa Orçamentário de 2014, as justificativas e documentos apresentados pela Origem evidenciam que o Município solicitou e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o pedido de parcelamento da dívida no valor de R\$ 1.781.766,56², em 51 parcelas mensais de R\$ 35.077,92, devidamente atualizadas, a partir de setembro de 2014 (fls. 217-D do Anexo II).

Oportuno destacar que as alegações da Origem quanto ao valor apontado pela Inspeção (R\$ 1.781.766,56) como saldo de precatórios a ser quitado no exercício de 2013 foram afastadas pelo Relator das contas do exercício anterior (TC-001805/026/13), o e. Conselheiro Dimas Eduardo

² Montante total da dívida: R\$ 1.781.766,56 (R\$ 1.576.235,11 de Paulo Roberto Pavim e R\$ 205.531,45 da Europa Locadora de Bens Móveis S/C.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ramalho³, uma vez que se trata do Mapa Orçamentário de 2014, conforme comprovam os documentos apresentados pela defesa (Anexo X do expediente TC-70/026/16).

Assim, as eventuais falhas na quitação parcial dos débitos são passíveis de indulto, pois consoante apurado pela equipe técnica e confirmado pela defesa, a Municipalidade cumpriu os termos do acordo mediante a quitação das parcelas exigíveis no exercício (setembro a dezembro de 2014).

Relatório técnico assinala ainda inconsistências nos demonstrativos contábeis (itens B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e B.1.4 - Dívida de Longo Prazo); contabilização incorreta de precatórios, e incompatibilidade entre os dados da Origem e os informados ao Sistema Audesp, havendo nisso ocultação do passivo e, em decorrência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, malgrado justificativas, determino a imediata regularização das impropriedades anotadas e apuração pela próxima fiscalização no município.

Sobre as falhas reincidentes no setor de pessoal, relativas ao provimento dos cargos efetivos de Contador e de Procurador, assim como servidores em desvio de função, a Origem informa realização de concurso público com vistas à regularização. Nestas circunstâncias, reitero

³ Trechos do voto: "Embora o relatório da Fiscalização tenha anotado falhas nos registros do setor e documentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indicavam o valor de R\$1.770.878,55 a ser quitado no exercício de 2013, a Origem apresentou esclarecimentos que afastam esse valor."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações à Administração para que regularize os óbices assinalados.

Já em relação à manutenção de funcionários contratados sem concurso público, por intermédio da SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá há ressaltar a redução gradual quando comparados aos exercícios anteriores (2008=138; 2010=73; 2011=45; 2012=37; 2013 =30 e 2014=26).

De qualquer forma, a Origem deverá ser alertada para que reveja a situação desses servidores, conforme já recomendado por ocasião do exame das contas relativas ao exercício de 2010 (TC-000278/026/10), sob minha relatoria.

No que concerne aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.5.1 - Renúncia de Receitas; B.5.3.2 - Despesas sem Procedimento Licitatório; B.6.1 - Tesouraria; C.2 - Contratos; D.1 - Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 - Livros e Registros; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, a Unidade Regional de Registro, mediante ofício, recomendará ao Chefe do Executivo Municipal regularização das correspondentes impropriedades.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Entretanto, impende observar que a Fiscalização registrou falhas de considerável gravidade que comprometem a aprovação das contas do Prefeito de Juquiá.

De início, há registrar que o Município não atingiu o mínimo exigido constitucionalmente no ensino global, o que constitui motivo, por si só, para emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A propósito, conforme dados informados pela Origem ao Sistema Audeps, teriam sido investidos 24,24% das receitas próprias na educação, portanto, já aquém do mínimo constitucional; e o caso agravou-se diante das exclusões⁴ realizadas pela Inspeção, com a apuração do percentual de 23,74%.

Nestes termos, ainda que aceitável parte das justificativas⁵, acolho o resultado da minuciosa análise levado a cabo pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.141/144), cujo demonstrativo de fls. 143 indica que o Município destinou apenas **24,85%** das receitas de impostos ao setor educacional, portanto com afronta ao artigo 212 da Constituição Federal⁶.

Ressalte-se que tal fato ocasionou a diminuição de 01 (um) grau na nota geral no IEGM/TCESP, nos termos estabelecidos nas regras para aplicação das faixas de resultado, levando o Município ao índice **C+**, ou seja, em fase de adequação.

Contribui para a formação de juízo contrário à aprovação dos demonstrativos as falhas elencadas no item B.3.3.1 - Multas de Trânsito

⁴ Cancelamento de restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, pagamento de seguro de ambulância, pagamento de multa de trânsito e devolução de recursos não utilizados de convênio.

⁵ Inclusão da diferença de R\$ 96.220,96 nos gastos com Fundeb 40%; e
Inclusão das despesas excedentes contabilizadas no Fundeb (R\$ 296.991,75), custeadas com recursos próprios da Municipalidade, no ensino global.

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(transferências de valores da conta vinculada para contas correntes - não identificadas - no montante de R\$ 1.505.742,32, ausência de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas e divergências entre o saldo das razões bancárias e o Sistema Audep), na medida em que embora notificado, o Responsável não apresentou qualquer documento hábil a afastar a indicação de descumprimento do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97⁷ e a má gestão administrativa dos recursos públicos.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, atinentes ao exercício de 2014, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

Por fim, determino expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, dando-se ciência acerca dos fatos noticiados no item Encargos (compensações previdenciárias), que deverá seguir acompanhado de cópia das pertinentes peças processuais (relatório e documentos relativos ao item B.5.1).

GCECR
MTM

⁷ Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-000278/026/14

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Mohsen Hoheije.

Advogados: Sônia Márcia Hase de A. Baptista (OAB/SP nº 61.528)
e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,85%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,20%
DESPESAS COM PESSOAL	48,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	34,68%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,28%

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, nos termos das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer **desfavorável** às contas do Prefeito do Município de Juquiá atinentes ao exercício de 2014, com **alerta, determinações e recomendações**.

Por derradeiro, **determinou** a abertura de **autos próprios** para acompanhamento, nos exercícios subsequentes, do desfecho do procedimento adotado pelo Responsável quanto à compensação não homologada de créditos tributários, com pertinente ciência à Receita Federal do Brasil dos fatos noticiados no item "Encargos" (compensações previdenciárias), mediante ofício acompanhado de cópia das pertinentes peças processuais (relatório e documentos relativos ao item B.5.1).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

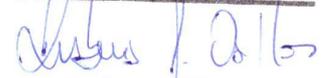
Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/11/16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TRIBUNAL PLENO DE 06/09/17

ITEM N°28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-000278/026/14

Município: Juquiá.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Mohsen Hojeije - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 22-12-16.

Advogado(s): Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP n° 307.995) e outros.

Acompanha(m): TC-000278/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pedido de Reexame¹ interposto pelo ex-Prefeito de JUQUIÁ, Senhor MOHSEN HOJEIJE², ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 29/11/16 emitiu parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014, tendo em vista a destinação de apenas **24,85%** das receitas de impostos ao setor educacional e as falhas envolvendo a gestão dos recursos provenientes de multas de trânsito.

A abordagem do Recorrente restringe-se à questão das despesas com educação. Discorda da glosa referente ao parcelamento realizado junto a SABESP (R\$ 41.821,13) ao argumento de que o gasto

¹ Expediente TC-000035/012/17 (fls.208/213).

² Representado pela procuradora Vanessa Veiga Zucarelli - OAB/SP 307.995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com o consumo de água está diretamente relacionado às ações do ensino.

Deduz que o fato gerador da despesa teria ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2014, e que o Município de Juquiá reconheceu obrigação de aproximadamente 6 (seis) milhões de reais perante a SABESP, motivando a realização do parcelamento desse débito no exercício de 2012.

Assim, assevera que *"O parcelamento por si só não afasta a necessidade de realizar a devida contabilização das despesas nos departamentos que as geraram. Desta forma, o valor apurado no exercício de 2014 (R\$ 41.821,13) não poderá ser excluído da apuração da aplicação do ensino, sendo que a despesa realizada na época (empenhada) não foi consumada (paga) ficando assim fora do cálculo da aplicação nos exercícios anteriores."*

Nestes termos, apresenta demonstrativo (fls. 211) no qual, sobre o resultado apurado no parecer, acrescenta a importância de R\$ 41.821,13 a título de amortização de parcelamento firmado junto à SABESP e, ainda, o valor de R\$ 18.103,33, sob a rubrica "Restos a Pagar do FUNDEB pagos até 31/01/15", sugerindo 25,25% de investimentos no setor da educação.

Para o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.218/223) as razões ofertadas a respeito do ensino não se mostraram aptas para modificar o quadro processual e reitera a conclusão de que o Município aplicou apenas 24,85% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 223/225) observa que a respeito das falhas que também contribuíram para a emissão do parecer desfavorável anotadas no item - Multas de Trânsito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

237

a exemplo do ocorrido em primeira instância, o Recorrente nada mencionou. Conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 226), pelo não provimento do apelo.

Igualmente, **Ministério Público** (fls.227/228) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

SDG (fls.230/232), em consonância com a análise do setor Especializado da Assessoria Técnica, considera improcedentes os pleitos do recorrente em relação ao ensino.

Já no que concerne às Multas de Trânsito observa que "o recorrente, mais uma vez, permaneceu silente frente ao apontamento de que foram transferidos R\$ 1.505.742,32 da conta vinculada para recebimento e aplicação provenientes de multas de trânsito, o que no mínimo, fere o artigo 320, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/97), que dispõe sobre o obrigatório e exclusivo investimento em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, o que se agrava pela reincidência do procedimento desde as contas de 2010, em patente descaso para com as advertências desta Casa."

Alvitra o desprovimento do apelo.

O presente processo constou dos trabalhos do Tribunal Pleno de 07.06.17 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000278/026/14

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito

A insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,85% da receita de impostos) e a transferência de receitas oriundas de multas de trânsito no montante de R\$ 1.505.742,32 para contas não identificadas fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, as alegações de recurso não são hábeis para alterar o *status* processual.

O recorrente solicita a inclusão de gastos³ que, após minuciosa análise do setor especializado da Assessoria Técnica, restaram rechaçados.

Com efeito, não há como acolher a pretensão de que sejam incluídas despesas (R\$ 41.821,13) provenientes de parcelamentos realizados com a Sabesp em 2010 (para quitação de débitos de outros exercícios) em face do princípio da anualidade, que impõe ao Município a aplicação anual

³ Despesas referentes ao parcelamento realizado com a Sabesp (R\$ 41.821,13); e Restos a Pagar do FUNDEB pagos até 31/01/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de ao menos 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento no ensino.

E mais. Idêntica reivindicação já fora repelida quando do exame das contas do exercício anterior, nos autos do processo TC-1805/026/13. A propósito, sobreleva reproduzir trecho do Manual "Aplicação no Ensino e as Novas Regras" editado por este Tribunal:

"Enquanto gestor da política educacional da Nação, o Ministério da Educação - MEC afasta, dos mínimos da Educação, as despesas incorridas em exercícios anteriores; faz isso porque o art. 212 da Constituição se escora no princípio orçamentário da anualidade."

De igual forma incabível a inclusão do montante de restos a pagar do FUNDEB pagos até 31/01/15, uma vez que não houve qualquer glosa a este título, conforme se observa dos apontamentos contidos às fls. 31/33 dos autos. Dessa forma, recepcioná-lo nesta fase, nos termos pleiteados pelo Recorrente, consubstanciaria dúplíce cômputo do referido valor.

Assim, tendo em conta que o Recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de abalar o fundamento de insuficiente aplicação no ensino, remanesce incólume a assertiva de transgressão do artigo 212 da Constituição Federal.

Por fim, a Origem, assim como na instância originária, não apresentou argumento ou elemento de prova capaz de descaracterizar as falhas elencadas no item - Multas de Trânsito⁴ e igualmente

⁴ Transferências da conta vinculada para recebimento e aplicação de multas de trânsito para contas não identificadas no montante de R\$ 1.505.742,32;

- Falta de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas aplicadas;
- Incongruências dos dados carregados na Origem em relação do informado ao Sistema Audesp, entre as receitas arrecadadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

240

não suplanta os apontamentos de burla do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e de má gestão administrativa dos recursos públicos, os quais também contribuíram para que o órgão deliberativo "a quo" viesse a reprovar seus demonstrativos.

Nestes termos, acompanho as manifestações convergentes da ATJ, Ministério Público e SDG e **nego provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo PREFEITO DE JUQUIÁ, Senhor MOHSEN HOJEIJE, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls.207, desfavorável à aprovação dos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM

os valores despendidos, e, por consequência, do saldo ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



241

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 06 de setembro de 2017.**

SDG-1, em 11 de setembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



242

P A R E C E R

TC-000278/026/14

Município: Juquiá

Prefeito: Mohsen Hojeije

Requerente: Mohsen Hojeije - Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 22-12-16

Advogados: Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995) e outros

EMENTA: Insuficiente aplicação no ensino (24,85%) - impossibilidade de inclusão de despesas provenientes de parcelamentos realizados com a Sabesp em 2010 - idêntica pretensão repelida no exame do precedente exercício - incidência do princípio da anualidade - montante de "restos a pagar" do FUNDEB quitados até 31/01/15 considerados no cômputo - descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Transferência irregular de receitas oriundas de multas de trânsito - infração ao artigo 320, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 6 de setembro de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Dimas Eduardo Ramalho e dos Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, em preliminar, **conheceu** da inicial como Pedido de Reexame interposto pelo PREFEITO DE JUQUIÁ, Senhor MOHSEN HOJEIJE e, quanto ao mérito, rechaçando as razões suscitadas, **negou provimento ao apelo**, com reflexa manutenção do r. Parecer de fls.207, **desfavorável** à aprovação dos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente


MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 29/09/17